



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Lei de Criação nº. 1.547 de 06 de março de 2001  
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015  
CRISTALINA-GOIÁS

## **RESOLUÇÃO CME/GO Nº. 56 DE 29 DE MAIO DE 2019.**

**Altera a Resolução nº 04 de 23/05/18 que Regulamenta a oferta da Educação de Jovens e Adultos(EJA), presencial no Sistema Educativo do Município de Cristalina-Goiás e dá outras providências.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIAS, CME/GO,** usando de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015 e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que estabelece o Plano Nacional de Educação de 25 de junho de 2014,

### **RESOLVE:**

#### **DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA**

##### **Seção I**

##### **Do Conceito de EJA**

**Art. 1º.** A educação de jovens e adultos - EJA destina-se tão somente àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípuo proporcionar-lhes a oportunidade para cursar a educação básica, direito subjetivo e universal.**Parágrafo Único.** A escola, ao ministrar uma etapa de EJA, deve se comprometer a integralizar todos os períodos letivos que a etapa requer, no turno previsto.

##### **Seção II**

##### **Dos Preceitos e Parâmetros**

**Art. 2º.** A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no ensino fundamental na sua oferta presencial.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Lei de Criação nº. 1.547 de 06 de março de 2001  
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015  
CRISTALINA-GOÍÁS

- II** - Observância do currículo pleno e das diretrizes curriculares, tanto da base nacional comum, quanto da parte diversificada, conforme dispõe a Lei N. 9394/96 e a Lei Complementar Estadual N. 26/98;
- III** - Frequência de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares previstas para o módulo na modalidade EJA;
- IV** - Efetivação de matrícula a qualquer dia do ano letivo, sem prejuízo do cumprimento da carga horária total;
- V** - Avaliação da aprendizagem contínua, cumulativa e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- VI** - Acompanhamento especial individualizado e recuperação paralela ofertada aos alunos que demonstrarem dificuldades de desenvolvimento e efetuada por equipe devidamente preparada, em horário compatível com a atividade profissional exercida pelo educando.

§ 1º A avaliação na EJA deve respeitar as características próprias deste aluno: idade, desenvolvimento, experiência laboral, participação nas atividades escolares, criatividade e capacidade de tomar iniciativa, de apropriar-se dos conteúdos ministrados, comunicação com colegas, professores e demais agentes educativos, sociabilidade, visando à assimilação dos conhecimentos, desenvolvimento nas habilidades de ler-escrever-interpretar-comunicar, e aquisição das competências, conhecimentos, atitudes e valores oriundos, de maneira formal e informal, da escola, da experiência e do mundo do trabalho.

§ 2º A peculiaridade e a operacionalização deste processo de avaliação escolar deve estar definida no PPP e no Regimento Escolar, e deve ser conhecida e aplicada por todos os educadores.

§ 3º O processo de desenvolvimento da aprendizagem de cada educando deve ser objeto de rigorosa verificação e análise permanente pelo Conselho de Classe, autónomo em suas decisões

§ 4º O conselho de classe deve tomar as medidas que se fizerem necessárias para o



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Lei de Criação nº. 1.547 de 06 de março de 2001  
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015  
CRISTALINA-GOÍÁS

aprimoramento do processo de aprendizagem e para a recuperação imediata da aprendizagem de cada aluno que apresentar dificuldades de qualquer natureza.

§ 5º O aluno de EJA sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, será submetido à **classificação**, que o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos de maneira formal e informal, obedecidos os parâmetros desta Resolução e da legislação que rege a matéria.

**Art. 3º.** Cabe à mantenedora e à instituição educacional ofertante, devidamente credenciada e autorizada, que oferecer EJA para educandos do campo, quilombolas, indígenas e reeducandos do sistema prisional, prever e organizar no PPP a oferta com a flexibilidade curricular e a frequência exigidas, no respeito às condições peculiares do educando, à sua idade, competência e demais critérios necessários para melhorar o processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 4º.** A duração mínima dos cursos de EJA, independentemente da forma de organização curricular definida na Proposta Pedagógica aprovada pelo órgão competente, é a seguinte:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano incluído) a duração desta primeira etapa será de 1.200 (mil e duzentas) horas em, no mínimo, 1 ano e 6 meses;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano incluído), a duração desta segunda etapa será de 1.600 (mil e seiscentas) horas em, no mínimo, 2 anos;

III – Não será permitido a transferência de alunos da EJA para o Ensino Regular por se tratar de modalidades diferenciadas de acordo com a Matriz Curricular.

**Parágrafo Único** – Excepcionalmente os alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA), que por motivo de mudança para o meio rural do município solicitarem matrículas em escolas jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação, que não ofereça a modalidade EJA, poderão ser matriculados no Ensino Regular (Fundamental I e II) e concluir os estudos pela regra da nova matrícula.

§ 1º - O aluno que solicitar acesso à segunda etapa de EJA, sem ter cursado a primeira etapa, deverá ser submetido a processo de classificação a fim de comprovar se possui as competências exigidas na conclusão da primeira etapa.

§ 2º - Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio a



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Lei de Criação nº. 1.547 de 06 de março de 2001  
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015  
CRISTALINA-GOÍÁS

duração será de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas ao ensino médio, acrescentada cumulativamente da carga horária mínima exigida pela habilitação profissional técnica de nível médio.

**Art. 5º.** Os estudos de EJA realizados em instituições estrangeiras poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais, mediante a avaliação documental dos estudos e, se necessário, aplicando o processo de classificação, de acordo com as normas vigentes e respeitados os acordos culturais diplomáticos e as competências próprias da autonomia dos sistemas.

**Art. 6º.** Os certificados de conclusão dos cursos a distância de EJA emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, para gerarem efeitos legais deverão ser revalidados, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial, respeitados os acordos culturais diplomáticos.

**Art. 7º.** Os professores de EJA, além da formação mínima necessária determinada pela Lei N. 9394/96 e pela Lei Complementar Estadual N.26/98, devem ter preparação adequada para ministrar esta modalidade de ensino básico.

**Parágrafo Único.** Compete à mantenedora promover, de forma permanente, a capacitação e a formação continuada de seus professores.

### **Seção III**

#### **Do Currículo**

**Art. 8º.** O currículo pleno da EJA é composto pela base nacional comum e pela parte diversificada, distribuídas nas três etapas.

**Art. 9º.** A matriz curricular da EJA compreende:

- a)** Alfabetização e letramento (a escrita, a leitura, a interpretação do texto, a comunicação e o domínio das operações básicas do cálculo);
- b)** Quatro áreas: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ciências da Natureza;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Lei de Criação nº. 1.547 de 06 de março de 2001  
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015  
CRISTALINA-GOÍÁS

Matemática e suas tecnologias e as Ciências Humanas e suas Tecnologias.

**Art. 10º.** O horário das atividades escolares adaptar-se-á, na medida do possível, ao tempo disponível do aluno trabalhador, de acordo com a realidade de cada localidade.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação apreciará projetos especiais de caráter emergencial ou de utilidade comprovada, baseados em procedimentos específicos para atendimento ao trabalhador.

§ 2º - A educação de jovens e adultos poderá ser ofertada por instituição cujo credenciamento/ recredenciamento e autorização/renovação de autorização de curso nesta modalidade for aprovado pelo CME.

#### **Seção IV**

#### **Dos Exames Supletivos**

**Art. 11.** A convocação, a modalidade de oferta e a realização de exames supletivos são atividades que competem exclusivamente às secretarias de educação, após a devida autorização desse Conselho Estadual de Educação, devendo ser garantidos os direitos de todos aqueles que desejarem prosseguir nos estudos;

§ 1º A idade mínima para realização dos exames supletivos é de 15 anos completos, para o nível de conclusão do ensino fundamental I e II.

§ 2º A aprovação em um ou mais componentes curriculares, em exames supletivos, pode ser aproveitada no cumprimento da matriz curricular.

§ 3º A certificação de conclusão da educação básica a que o aluno faz jus, será emitida quando da integralização do currículo ou nas condições previstas na legislação.

**Art. 12.** Não é permitido a Reclassificação na EJA.

**Art. 13.** As instituições, já autorizadas a oferecerem EJA, devem adotar as regras, previstas nesta Resolução, já neste ano letivo.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Lei de Criação nº. 1.547 de 06 de março de 2001  
Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015  
CRISTALINA-GOIÁS

**Art. 14.** Revoga-se o inciso 2º do artigo 2º e parágrafo III do artigo 4º da Resolução CME nº 04 de 23 de maio de 2018 e as demais disposições em contrário.

**Art. 15** A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS**, aos 29 dias do mês de maio de dois mil e dezenove.

VALDSON TOLENTINO FILHO  
**PRESIDENTE CME**  
ANETE GUIMARÃES AMARAL  
MAISA JOSÉ DE CARVALHO  
MARCELO DE FARIA SOUZA  
MARIA CRISTINA JORGE MARÓSTICA  
CLEUDA CRISTINA GONÇALVES DE LIMA SILVA  
ADRIANA FERREIRA VASCO MARTINS NEVES  
ANA CRISTINA DA COSTA

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.*